



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.900170/2008-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.733 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente NAGAI, MOLINA & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

PROVA. PAGAMENTO A MAIOR. EXISTÊNCIA

Comprovada a existência de dois pagamentos suficientes, individualmente, para a extinção do débito a que se destinaram, nada obsta a alteração da alocação originalmente procedida, tendo em vista a liberação do outro para suprir a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 1/5), que utiliza crédito de pagamento a maior da Contribuição para o PIS/Pasep, relativa a janeiro de 2003, no valor de R\$ 5.548,22, compensando débito de IRPJ e CSLL de junho de 2004, nos valores de R\$ 3.896,33 e R\$ 2.337,80, respectivamente.

A DRF/Presidente Prudente-SP, por meio do despacho decisório de fls. 6/8, homologou parcialmente a compensação declarada em razão da existência de saldo insuficiente referente ao recolhimento indicado no PeR/DComp, pois parte dele encontrava-se alocado a débito declarado pela Contribuinte.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 10/13, a Contribuinte alegou que apurara no mês de janeiro de 2003 o débito de R\$ 3.160,51; para este débito informou na DCTF recebida sob o nº 1854264848, fl. 53, o DARF no valor de R\$ 5.548,22, recolhido em 14/02/2003, quando, na verdade, o referido débito fora pago por meio do DARF vinculado na própria DCTF, no valor de R\$ 3.701,46, pago em 19/02/2003. Informou que posteriormente ao despacho decisório, fl. 99, retificou a DCTF, fl. 80, para regularizar a situação e evidenciar o direito creditório objeto do PeR/DComp.

A DRJ/Ribeirão Preto “retornou” o processo para a DRF/Presidente Prudente, tendo em vista a apresentação da DCTF retificadora, para que novo despacho decisório fosse proferido com análise do mérito quanto ao direito creditório da Contribuinte.

Sobreveio o despacho de encaminhamento da DRF/Presidente Prudente, fl. 99, concitando a DRJ/Ribeirão Preto a dizer se

“o despacho decisório de fls. 6/8 foi considerado nulo, bem como sobre a declaração de que teria ocorrido a homologação pelo transcurso do prazo legal, ou se o processo foi devolvido para que esta Saort/DRF/PPESP se manifeste sobre a existência do crédito, nos moldes de diligência fiscal, e retorne os autos à DRJ, para que esta profira a decisão, considerando que não poderia ser proferido novo despacho decisório sem a nulidade do anterior e a competência atual para manifestação quanto ao mérito seria da DRJ”.

A Delegacia de Julgamento considerou o despacho da DRF/Presidente Prudente como embargos, e em novo acórdão proferido os rejeitou, sob o fundamento de que

“a prolação de acórdão da DRJ, determinando o exame de matéria não apreciada por ocasião do despacho decisório, em função das mais diversas razões (afastamento da decadência, despacho baseado em declaração retificada a tempo, por exemplo), devolve o exame da matéria à DRF sem a necessidade de se anular o despacho decisório, pois tal procedimento só deve ser adotado quando presentes os vícios que ensejam nulidade”.

No acórdão dos (assim considerados) embargos interpostos pela DRF o Colegiado *a quo* reconheceu o erro cometido por ocasião do julgamento anterior, bem como o recolhimento relativo ao mês de janeiro, no total de R\$ 9.249,68, e afirmou: *“remanescendo um direito creditório de R\$ 6.089,17”*. Porém, por ter a Contribuinte indicado na DComp o mesmo DARF que vinculara ao respectivo débito na DCTF, e tendo sido esta retificada após o

despacho decisório de homologação parcial, consignou não haver reparo a fazer na decisão administrativa, visto que a retificação não está albergada pela espontaneidade. Assim, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/02/2003

DCTF. RETIFICAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório da DRF não surte efeitos sobre a compensação declarada, em razão da perda da espontaneidade pelo contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/02/2003

DESPACHO DECISÓRIO. SEGUNDO EXAME. POSSIBILIDADE.

A prolação de acórdão da Delegacia de Julgamento devolve à DRF a competência sobre processo de reconhecimento de direito creditório, independentemente de anulação do primeiro despacho decisório, quando tenha havido erro em sua fundamentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Cientificada da decisão em 29 de março de 2012, sexta-feira, irresignada, apresentou recurso voluntário em 30 de abril de 2012, em que reitera o mesmo argumento trazido na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A Defendente não é fidedigna ao desenvolver os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, reitera os mesmos equívocos no recurso voluntário e não consegue explicar o que consta dos próprios documentos que anexa em sua defesa, cuja interpretação é auto-explicável.

Tem-se nos autos os seguintes fatos relacionados com a apuração da contribuição pela Contribuinte:

- Débito de PIS, período de apuração janeiro de 2003, no valor de R\$ 3.160,51, confessado na DCTF **retificadora** transmitida em **15/9/2005**, fl. 53, com dois DARFs vinculados ao débito;
- DARFs vinculados ao débito: R\$ 5.548,22, pago no vencimento, 14/02/2003 e R\$ 3.701,46, pago 5 dias após, 19/2/2003, não apenas o primeiro. Este fato não está identificado na decisão recorrida;
- a DCTF transmitida em **15/9/2005**, afirmada como original no acórdão é, na verdade, uma retificadora;
- a DCTF retificadora transmitida em **30/4/2008** não apresenta qualquer diferença da DCTF transmitida em 15/9/2005, ambas com os dois DARFs vinculados ao débito apurado, fl. 80. Numa palavra: iguais, no que tange à apuração deste débito;

Da primeira decisão da DRJ/Ribeirão Preto, recorta-se o teor abaixo para destaque de suas observações:

De acordo com a documentação que consta à fl. 53 dos autos, a contribuinte informou, em sua DCTF original, um débito da Contribuição para o PIS/Pasep de janeiro de 2003 no valor de R\$ 3.160,51. Para quitá-lo, dois Darfs, um de R\$ 5.548,22 e outro de R\$ 3.701,46, indicando como utilizado parte do primeiro e nada do segundo.

Em suma, teria recolhido R\$ 9.249,68, remanescendo um direito creditório de R\$ 6.089,17. Porém, como havia indicado o Darf do PER/DCOMP como utilizado parcialmente na DCTF, o saldo dessa utilização foi insuficiente para a extinção do débito da compensação.

*Sanando esse equívoco, a contribuinte alterou a informação da DCTF, por meio de declaração retificadora, **invertendo a utilização dos Darfs para a extinção do débito de janeiro de 2003 (fl. 80)**. Assim, restou como não utilizado o pagamento informado no PER/DCOMP.*

Em consulta aos referidos pagamentos nos sistemas da Receita Federal, extrato à fl. 95, comprova-se que a retificação da DCTF está coerente com a utilização pretendida pela contribuinte, pois o valor remanescente do recolhimento de R\$ 3.701,46 após a extinção do débito de janeiro de 2003, R\$ 540,95, foi utilizado em outro PER/DCOMP. E quanto ao Darf de R\$ 5.548,22, o valor remanescente do PER/DCOMP do presente processo, R\$ 589,87, também foi utilizado em outro PER/DCOMP.

Estava correto o direcionamento dado no fundamento do voto do primeiro acórdão: **a inversão na alocação dos DARFs**. Se, no entanto, desejava que a DRF se manifestasse novamente sobre o mérito, contrapondo-se à homologação parcial da DComp então procedida, isso somente poderia sê-lo por meio de outro despacho decisório. E outro despacho decisório somente poderia ser proferido ante a anulação do anterior, eis que o processo se encontrava sob a competente manifestação do colegiado de primeiro grau. Se

aquele Colegiado entendia que não havia fundamento para anular o despacho decisório, o encaminhamento haveria de ser pela conversão do julgamento em diligência para clareamento da instrução dos autos, elementos sobre os quais enfrentaria o mérito em decisão posterior.

A DRF/Presidente Prudente - na resposta ao encaminhamento da delegacia de julgamento -, mesmo sem explicar a anexação de cópia dos demonstrativos do SAPO de fls. 91 a 93, como que, anuncia a possibilidade de quitação dos débitos da DComp sob análise com o pagamento de R\$ 5.548,22, ora em disputa, de qual procedimento remanesceria saldo de R\$ 589,87, segundo o que ali apurou.

A inversão na alocação dos DARFs admitida pela julgador de piso, conforme texto acima, reproduz a idéia da Contribuinte que estava subjacente ao seu procedimento de utilização do DARF indicado na DComp e que compôs a sua alegação na manifestação de inconformidade.

Em 02 de dezembro de 2011, a DRJ/Ribeirão Preto anexa tela do SIEF-Pagamento, fl. 95, na qual se encontra o pagamento de R\$ 3.701,46 alocado ao débito em foco, de R\$ 3.160,51, com saldo remanescente de R\$ 540,95, utilizado na DComp 25085.40362.100806.1.7.04-**0087**. Na tela a seguir o pagamento de R\$ 5.548,22, com saldo de R\$ 2.387,71 bloqueado para a DComp presente nestes autos, e o saldo de R\$ 589,87, já utilizado pela Contribuinte na DComp 15252.74216.071204.1.7.04-**3237**. A tela 2 apresenta, ainda, o saldo final do pagamento de 2.570,84.

O valor bloqueado para esta DComp, R\$ 2.387,71, é simplesmente o resultado da subtração do débito de janeiro, R\$ 3.160,51, do dito DARF, de R\$ 5.548,22.

Logo, como se demonstra, o débito de janeiro apresenta a sua extinção uma alocação proveniente do DARF de R\$ 3.701,46, e uma reserva proveniente do DARF de R\$ 5.548,22.

Eis um resumo gráfico dos dados do sistema¹:

Pagamento Jan/2003 R\$	5.548,22 + 3.701,46 = 9.249,68
Débito jan/2003	- 3.160,51
Saldo credor R\$	= 6.089,17
Vlr. utilizado na DComp 0087, proced. do DARF de R\$ 3.701,46	- 540,95
Vlr. utilizado na DComp 3237, proced. do DARF de R\$ 5.548,22	- 589,87
Vlr. bloqueado p/a pres. DComp, proced. do DARF de R\$ 5.548,22	- 2.387,71
Saldo do pagamento R\$ 5.548,22, constante do SIEF	Credor à Contribuinte = 2.570,64

¹ O que se interpreta desses dados é que há alocação do valor de R\$ 3.701,46 ao débito de janeiro de 2003, de R\$ 3.160,51, com saldo de R\$ 540,95 para uso na DComp final 0087; do pagamento de R\$ 5.548,22, um valor bloqueado de 2.387,71 para a presente DComp e o valor de R\$ 589,87 para a DComp final 3237, com o saldo credor de R\$ 2.570,64.

Nesse passo, conclui-se que não sobra razão para a homologação parcial da presente DComp. na medida em que decidido no despacho decisório.

Anote-se, ademais, que há somente uma confissão de dívida para o débito de R\$ 3.160,51, esta por meio de DCTF retificadora, datada de 15/9/2005, e que não há vínculo do pagamento aqui em disputa, R\$ 5.548,22, com outra qualquer confissão de dívida.

É importante destacar que, ante a igualdade acima anunciada das DCTFs, no que toca ao débito de PIS de janeiro de 2003, a última retificadora, de 30/04/2008, não tem qualquer serventia. Do que, se pode afirmar que a retificação procedida pela contribuinte se deu antes da decisão administrativa, com força suficiente para ser considerada. Não obstante formalmente substitua a anterior, materialmente ela nada constitui ou desconstitui quanto ao débito de PIS de janeiro de 2003, e por conter a mesma apuração e informações da anterior ela não deve ser a considerada para fazer frente à data do despacho decisório, datado de 28/4/2008, para que obste o atendimento da pretensão da Recorrente de retificação na alocação do pagamento.

De sua consideração deve resultar que, havendo dois pagamentos indicados para a quitação do débito, nada obsta que o menor deles, apto a suprir-lhe a medida, possa ser a ele alocado, restando livre o pagamento de R\$ 5.548,22 para os usos já exercidos pela Contribuinte.

É bom que se diga que, à vista da instrução dos autos, não se trata neste processo da oferta, pela Contribuinte, de outro crédito para a DComp sob análise - circunstância a que não se haveria de dar consideração -, mas crédito de efetivo pagamento a maior já devidamente demonstrado pelos registros dos sistemas da RFB, decorrente dos dois citados pagamentos informados na DCTF retificadora para o mesmo débito. No presente caso, não é pertinente se cogitar neste julgamento de apreciar a eficácia ou não da DCTF retificadora transmitida após o despacho decisório, como feito pela decisão recorrida, pela razão já exposta retro, além do que a retificação se acha amparada na verossimilhança ora identificada do alegado pela Recorrente, à parte o seu equívoco de defesa.

Logo, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente juízo senão que ao débito de janeiro/2003 seja alocado o pagamento no valor de R\$ 3.701,46. Dessa mecânica deve resultar a liberação do pagamento de R\$ 5.548,22 para a presente DComp, conforme já se encontra no demonstrativo SAPO de fls. 91 a 93, que mostra saldo credor ao contribuinte de R\$ 589,87.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 26 de novembro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10835.900170/2008-92
Acórdão n.º **3803-004.733**

S3-TE03
Fl. 122

CÓPIA